

PARECER Nº 359/2025

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo: 12364/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, TRANSFERE COMPETÊNCIAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA-SORP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar visa dispor sobre a substituição das menções à antiga secretaria por referência à nova pasta responsável pela solicitação, renovação, indeferimento e cassação do TPU, alegando que tal medida tem visa adequar tais disposições legais com a reforma administrativa, que reconfigurou as atribuições devidas por cada órgão do organograma da Administração Pública Municipal.

O processo recebeu parecer da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR* – opinando pela *aprovação*.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 87.

A propósito das atribuições da **Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55-D Compete à Comissão de Indústria e Comércio:
(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

I – acompanhar, Formular, executar e avaliar políticas públicas para a promoção da competitividade, do comércio, do



investimento e da inovação nas empresas e do bem-estar do consumidor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

II – dar parecer sobre a política da indústria, do comércio e dos serviços e metrologia, normalização e qualidade industrial; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

III – trabalhar políticas públicas de comércio exterior; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

IV – auxiliar na regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

V – aplicar quando necessário os mecanismos de defesa comercial. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Insta salientar que o presente projeto de lei complementar **apenas busca adequação da nomenclatura disposta na lei que trata sobre o Termo de Permissão de Uso -TPU, de forma que quaisquer providências distintas de tal adequação significaria descolamento da justificativa posta na mensagem.**

Dessa forma, dispensável a análise exaustiva de todos os aspectos materiais da legislação em comento, posto que a mera adequação de nomenclaturas e absorção de atribuições por nova secretaria não configura, *per si*, modificação relevante que justifique a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade relacionados ao objeto de tais dispositivos.

Assim, relata-se que se tais alterações promoverem, no plano fático, alterações significativas no interesse dos administrados, tais efeitos transcendem o escopo deste parecer, posto que não há, na propositura ora debatida, modificação substancial da estrutura legislativa



relacionado ao TPU, mas apenas o direcionamento dos processos a ele relacionados, para a Secretaria de Ordem Pública – SORP, conforme pareceres técnicos acostados pelo autor nos autos eletrônicos e destacados no parecer incipiente da CCJR.

Em hipótese de criação, extinção, ou modificação de direitos relacionados à atual estrutura administrativa vigente, deve-se valer da instrumentalização dos remédios jurídicos, precipuamente os relacionados ao processo administrativo, para garantia da efetividade das prescrições normativas e cumprimento dos direitos fundamentais tutelados por tal normativo, posto que, conforme aludido, não há previsão de alteração do funcionamento da estrutura normativa de modo a alterar a órbita jurídica dos comerciantes e demais interessados pelas matérias de objeto desta comissão.

Logo, sem maiores delongas, **opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende bem os requisitos de conveniência e oportunidade da estrutura do Poder Executivo Municipal.**

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 3 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003900380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maysa Leão (Câmara Digital)** em **03/07/2025 12:02**

Checksum: **8E09885B550015814A7029446583F851430269D9D3D0CFAE44DC7F50CFF3A4D8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003900380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.